

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.833 - RS (2015/0150460-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ROGERIO MOURA TIRAPELLE**
ADVOGADO : **EVELISE CARLA DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS**
ADVOGADOS : **MARIA BEATRIZ DOS SANTOS SELISTRE**
MICHELE PEIXOTO MILEZI E OUTRO(S)
VALDIRENE ESCOBAR DA SILVA
WILLIAM SILVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):
Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial.

No presente Agravo Regimental alega o agravante que:

Não se olvida que a atividade notarial e de registro seja incompatível com o exercício da advocacia, tanto pelo Estatuto da advocacia como pela legislação que regula os próprios serviços notariais e de registro. No entanto, não se conforma o agravante com o tratamento que lhe foi dado na condição de substituto do titular do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Passo Fundo. Sendo apenas substituto, admitido no serviço através do regime celetista, não detém as mesmas prerrogativas que o titular do cartório e sempre age em nome daquele e não em nome próprio. (fl. 251).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.833 - RS (2015/0150460-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente, Tabelião/Registrador Substituto do Serviço de Registros Especiais da Comarca de Passo Fundo, contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul.

A impetrada indeferiu a inscrição do recorrente como advogado na OAB/RS, por entender que o cargo de Tabelião Substituto é incompatível com a advocacia, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Lei 8.906/94.

O Juiz de 1º Grau denegou a segurança.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

Consta da sentença, da lavra do Juiz Federal Francisco Donizete Gomes:

Assim se manifestou o Ministério Público, ao opinar pela denegação da segurança:

A liberdade do exercício de qualquer profissão tem assento constitucional, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, que, no tocante à atividade do advogado, estão previstas na Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da OAB.

Ao dispor acerca dos casos de incompatibilidade, o Estatuto prevê, em seu art. 28, ser defesa a advocacia aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos que exercem serviços notariais e de registro.

Da leitura do dispositivo citado, infere-se que o indeferimento na seara administrativa não exorbitou a hipótese normativa, uma vez que a função de tabelião, ainda que substituto, invariavelmente está afeta à atividade notarial e de registro, tanto é assim que a Lei n.º 8.935/94, regulamentando o art. 236 da CF, ao tratar dos prepostos, dispõe que estes poderão praticar todos os atos inerentes ao notário (ou tabelião) e ao oficial de registro (ou registrador), reforçando inclusive a

Superior Tribunal de Justiça

incompatibilidade da atividade com o exercício da advocacia. Vejamos:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem. (grifou-se)

Como se vê a partir das normas acima transcritas, o oficial substituto exerce simultaneamente os mesmos atos da competência do oficial titular, à exceção da lavratura de testamentos. ***Dessa forma, ao contrário do alegado pelo impetrante, não importa o fato de ser contratado de forma privada pelo regime celetista, e, pois, não possuir estabilidade ou garantia, pois este não é o critério elegido pela lei para regradar a incompatibilidade, mas sim, de forma objetiva, a atividade desempenhada pelo bacharel em direito que almeja a inscrição como advogado.***

E, estando o substituto apto a praticar os mesmos atos da alçada do oficial titular, a restrição imposta no Estatuto da OAB também lhe alcança, sem que isso importe em interpretação extensiva do dispositivo legal proibitivo.

Nesse sentido, mas sob a perspectiva da incompatibilidade do exercício da substituição em atividade notarial por advogado, invoco o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SANTO AUGUSTO. SERVIÇO

NOTARIAL E REGISTRAL. SUBSTITUIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. Pretensão de ajudante substituta, designada poucos dias antes da remoção da titular para outra serventia, de exercer a substituição do Ofício de Inhacorá (Comarca de Santo Augusto). Ajudante substituta, que exercer concomitantemente a advocacia, está incompatibilizada para o exercício da atividade notarial e registral. Art. 25, da Lei 8.935/94. ORDEM DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70008489528, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 26/08/2004)

Recentemente, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi provocado a se manifestar sobre a questão objeto deste mandado de segurança, ao apreciar agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferira o pedido liminar de inscrição na OAB/RS do registrador substituto do Ofício de Registros Públicos de Alvorada-RS, adotando o mesmo entendimento que vai acima. A decisão restou assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPATIBILIDADE EXERCÍCIO ADVOCACIA. SERVIÇO NOTARIAL. ART. 28, INCISO IV LEI 8.906/96. Havendo expressa proibição legal, entendo que a situação do agravante é de incompatibilidade à advocacia, nos termos do artigo 28, inciso IV da Lei 8.906/94, porquanto exerce, dentre outras atribuições, atividades notariais e de registro. (TRF4, AG 5021889-82.2014.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 09/10/2014)

Colho dessa decisão, ainda, o seguinte excerto, que se amolda ao caso dos autos:

É compreensível que a advocacia seja incompatível com as atividades que exercem serviços notariais e de registro em Órgãos vinculados direta ou indiretamente à Administração Pública, tendo em vista que se daria abertura a uma quebra de ética profissional. No caso em tela, a restrição do inciso IV é aplicada ao impetrante, pois desempenha atividades que envolvem serviços de registro, independentemente de ser servidor público ou não. (grifou-se)

Por fim, chamo a atenção para o precedente que segue, oriundo do TRF da 1ª Região, no qual se entendeu que escrevente cartorário - que, como visto antes, possui competência ainda mais limitada que a do oficial substituto, nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.935/1994 - também exerce atividade incompatível com a advocacia. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ESCRIVENTE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INDIRETAMENTE VINCULADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (ART. 28, IV DA LEI N. 8.906/94). PROIBIÇÃO TOTAL PARA ADVOGAR. 1. A atividade notarial e de registro é uma atividade delegada pelo Poder Público, exercida pelo Tabelião ou o Registrador aprovado em concurso público de provas e títulos (art. 236 da CF/1988), que estão proibidos de exercerem a advocacia (arts. 28, IV da Lei n. 8.906/94 e 25 da Lei n. 8.935/94). 2. O impetrante é escrevente cartorário de Registro de Imóveis e desempenha uma função indiretamente vinculada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão estatal delegante, fiscalizador e integrante do Poder Judiciário, o que gera para o desempenho de suas atividades proibição total para o exercício da advocacia (arts. 27 e 28, IV da Lei n. 8.906/94). 3. O exercício de atividade incompatível com a advocacia (escrevente cartorário) impossibilita a inscrição nos quadros da impetrada (art. 8º, V da Lei n. 8.906/94).

4. Apelação do impetrante desprovida. 5. Apelação da OAB/DF e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.

(AMS 200934000394510, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2012 PAGINA:678.) (grifou-se)

Por essas razões, não vislumbro qualquer ilegalidade no agir da autoridade coatora, razão pela qual não merece prosperar a pretensão veiculada na presente ação.

A decisão é de ser mantida, uma vez que esta de acordo com a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA. CARGO EM COMISSAO POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA OAB. VEDAÇÃO DO ARTIGO 30, I DA LEI 8906/94.

1. A OAB/PB deu interpretação extensiva ao artigo 28, II da lei 8906/94 entendendo que os servidores do MP estariam enquadrados como membros da instituição.

2. Se acaso a norma desejasse a vedação dos servidores da instituição ministerial o faria de modo expresso, da mesma forma como agiu com os servidores do Poder Judiciário, de acordo com o disposto no inciso IV do mesmo artigo 28 (IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta

Superior Tribunal de Justiça

ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro).

3. Não havendo regulamentação legal para os servidores do Ministério Público da Paraíba impõe-se a manutenção da sentença com a única exceção da proibição imposta pelo artigo 30, I do Estatuto da OAB. 4. Apelação da OAB e remessa necessária parcialmente providas.

(APELREEX 200782000078844,
Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 -
Quarta Turma, DJE - Data::10/06/2010 - Página::666.)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação. (fls. 163-165, grifei).

O Tribunal de origem entendeu que, estando o Tabelião Substituto apto a praticar os mesmos atos da alçada do Tabelião Titular, a restrição imposta no Estatuto da OAB também lhe alcança, e que não importa o fato de ser o recorrente contratado pelo regime celetista, pois este não foi o critério adotado pela Lei, mas sim, de forma objetiva, a atividade desempenhada pelo bacharel.

Enfim, o cargo de Tabelião Substituto, ainda que contratado pelo regime celetista, é incompatível com a advocacia, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Lei 8.906/94, *verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

Ademais, o artigo 25 da Lei 8.935/94, afirma que a atividade notarial e de registro é incompatível com a advocacia, transcrevo:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Assim, não vejo motivo para alterar o entendimento do V. Acórdão recorrido, razão pela qual o mantenho, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Enfim, o Tribunal de origem entendeu que, estando o Tabelião Substituto apto a praticar os mesmos atos da alçada do Tabelião Titular, a restrição

Superior Tribunal de Justiça

imposta no Estatuto da OAB também o alcança, e que não importa o fato de ser o recorrente contratado pelo regime celetista, pois este não foi o critério adotado pela Lei, mas sim, de forma objetiva, a atividade desempenhada pelo bacharel.

Esclareço que o cargo de Tabelião Substituto, ainda que contratado pelo regime celetista, é incompatível com a advocacia, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Lei 8.906/94.

Ademais, o artigo 25 da Lei 8.935/94 afirma que a atividade notarial e de registro é incompatível com a advocacia.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**